

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Parecer ao Projeto de Lei nº 140/2011

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Gerson Araújo, o projeto em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame sorológico pré-natal em mulheres grávidas para diagnóstico precoce de vírus da hepatite “C” nas unidades básicas de saúde da rede pública municipal e estabelecimentos hospitalares congêneres de Londrina.

Nos termos da proposta, a obrigatoriedade aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Município de Londrina que, no caso de inobservância das disposições legais, ficam sujeitos a penalidades.

Estabelece ainda que caberá à Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar a aplicação da lei e baixar as demais normas necessárias ao seu cumprimento.

O autor, em sua justificativa, argumenta que, em Londrina, não é uma prática comum a realização do exame para detectar a Hepatite “C” em gestantes. Considera também que

[...] se trata de uma doença grave, silenciosa, que atinge grande parte da população, podendo causar sérios danos para a saúde de mãe e filho [...].

Outro fator importante é que a equipe médica deve estar consciente dos cuidados que se deve ter durante o parto e os encaminhamentos necessários para garantir a saúde da mãe e da criança.

[...]

Ainda segundo o autor da matéria, quando a doença é diagnosticada, a

gestante passa a ter um acompanhamento diferenciado. Esse diagnóstico contribui também para que a criança seja vacinada no momento do nascimento, além de agilizar o tratamento adequado tanto para a mãe, quanto para o recém-nascido.

PARECER TÉCNICO:

Conforme disposição contida no artigo 57, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão da Seguridade Social opinar, entre outros assuntos, a respeito das proposições que versem **sobre saúde, previdência e assistência social em geral**.

A Comissão de Justiça manifestou-se contrariamente à tramitação do projeto sob o entendimento de que se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, haja vista que não é dado aos vereadores desencadear o processo legislativo das leis que fixem atribuições a órgãos da administração pública municipal.

Entretanto, esta Assessoria considera oportuno apontar que a Constituição de 1988 trouxe em seu bojo a proteção dos direitos da criança e do adolescente, vislumbrando de forma muito especial a sua condição de fragilidade. Esse posicionamento — acolhido inicialmente como um princípio constitucional — foi aclamado pela Assembléia Geral da organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 20 de novembro de 1989, integrando a Convenção dos Direitos da Criança, que foi subscrita por mais de 150 países.

Além da Constituição Federal, o Brasil avançou ainda mais na adoção de uma **política de proteção integral**, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse importante diploma legal reafirma os preceitos constitucionais e posiciona a criança e o adolescente como sujeitos e credores de direitos, os quais

lhes devem ser assegurados com absoluta prioridade. Vejamos o que dispõe seu artigo 7º:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Segundo pesquisas realizadas por esta Assessoria, hepatite C é a inflamação do fígado causada pela infecção pelo vírus da hepatite C (VHC ou HCV), transmitido através do contato com sangue contaminado. Essa inflamação ocorre na maioria das pessoas que adquire o vírus e, dependendo da intensidade e tempo de duração, pode levar a cirrose e câncer do fígado.

Ao contrário dos demais vírus que causam hepatite, o vírus da hepatite C não gera uma resposta imunológica adequada no organismo, o que faz com que a infecção aguda seja menos sintomática, mas também com que a maioria das pessoas que se infectam se tornem portadores de hepatite crônica, com suas consequências a longo prazo.

A transmissão vertical — de mãe para filho — ocorre em 0 a 35,5% dos partos de mães infectadas, dependendo principalmente da quantidade de vírus circulante no momento do parto e co-infecção com HIV. A taxa de transmissão vertical em geral está entre 4,3 a 5,0%. Há aparente risco maior no parto normal que na cesariana e o aleitamento materno parece ser seguro, mas os estudos em ambos os casos são conflitantes.

Não há até o momento nenhuma técnica para reduzir o risco de transmissão para o bebê durante o parto. **Após o parto, deve ser realizada sorologia (anti-VHC) do bebê apenas após os 18 meses**, pois antes disso os anticorpos detectados no sangue do bebê podem ser os provenientes do sangue da mãe, passados para o feto através da placenta. Há também a possibilidade de coleta de sangue para pesquisa do RNA VHC (pelo PCR) na primeira e na segunda consulta

de puericultura (com o pediatra, entre um a dois meses de vida).¹

Sobre a transmissão vertical, o Dr. Luiz Caetano da Silva² afirma:

Sabe-se que a criança pode receber o vírus da mãe, mas não se conhece bem o mecanismo de transmissão. Parece que se trata de transmissão perinatal, isto é, durante o parto, e que a tendência é evoluir para uma forma crônica porque as defesas do organismo são muito precárias nessa fase inicial da vida.

A infecção pelo vírus da hepatite C (HCV) representa um grave problema de saúde pública mundial, pois a maioria dos indivíduos pode evoluir para doença hepática grave. A triagem sorológica para a hepatite C no pré-natal das gestantes, além de permitir o diagnóstico precoce dos casos, é de suma importância na prevenção da transmissão vertical.³

A SPI — Sociedade Paulista de Infectologia — recomenda a realização de triagem sorológica para a hepatite C no pré-natal de todas as gestantes, no sentido de permitir o diagnóstico precoce de casos com orientação adequada a essas pacientes.⁴

Diante dos apontamentos contidos neste parecer técnico e considerando a importância da prevenção e do diagnóstico precoce dessa grave doença que é a

¹ Disponível em: <http://www.hepcentro.com.br/hepatite_c.htm>. Acesso em 31.8.2011.

² Luiz Caetano da Silva é médico, professor da Universidade São Paulo. Especialista em fígado, ajudou a formar uma geração de hepatologistas. É autor do livro “O Fígado Sofre Calado” (Atheneu Editora).

Disponível em: <<http://drauzio.mediaibox.com.br/ExibirConteudo/854/hepatite-c/pagina9/transmissao-materno-fetal>> Acesso em: 31.8.2011.

³ Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=168859. Acesso em 31.8.2011.

⁴ Disponível em: <http://www.praticahospitalar.com.br/pratica%2027/Consenso/2.html>. Acesso em 31.8.2011.

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 140/2011 — COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Hepatite C, concluímos que a proposta é meritória e recomendamos sua aprovação.

Contudo, lembramos que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 9 de setembro de 2011.

Sandra Sbizera

Assessora Técnico-Legislativa



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 140/2011

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social, por considerar a matéria objeto da presente propositura meritória, manifesta-se **favoravelmente** a sua tramitação.

SALA DAS SESSÕES, 12 de setembro de 2011.

A COMISSÃO:

LENIR DE ASSIS
Presidente/Relatora

JOSÉ ROQUE NETO
Vice-Presidente

MARCELO BELINATI
Membro